Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1882/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/15184/2013
PROTOCOLO	:	1443294
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARDO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ORDEN. DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 108/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA A GRANEL PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL DE PONTA PORÃ
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 26.625,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÁZ DE COZINHA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 108/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Copagaz Distribuidora de Gás S/A***, objetivando a aquisição de gás de cozinha a granel para atender o Hospital Regional de Ponta Porã, com valor contratual no montante de R$ 26.625,00 (vinte e seis mil seiscentos e vinte e cinco reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 027/2012.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade na formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 370/375 sua Análise ANA –6ICE – 14959/2014, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo n.º 108/2012 e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, bem como concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da Execução Financeira do contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 8230/2015, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, bem como pela ***legalidade*** e ***regularidade com*** ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, e ainda, pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da Execução Financeira da contratação em apreço.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 10621/2015 e INT – G.MJMS – 10622/2015, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação, um dos Ordenadores de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais, apresentou sua defesa por meio dos documentos de pp. 386/529.

No que se refere ao outro Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Esgaib kayatt, o mesmo se manifestou nos autos, de maneira extemporânea, haja vista que teve decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 24762/2015 (p. 534), através dos documentos de pp. 536/547.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que após analisar as defesas apresentadas se manifestou, por meio da Análise ANA – 6ICE – 30016/2015 (pp.549/557), concluindo pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação em apreço.

Por sua vez, o Órgão Ministerial se manifestou, por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 16800/2016, pela ***legalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, bem como pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a análise do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 027/2012 e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 108/2012.

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS
1° T. Aditivo	11/06/2013	03/09/2013	09/09/2013	+ 03 meses	**19/09/2013**	121

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	11/06/2013	03/09/2013	09/09/2013	6.656,25	**R$ 33.281,25**	121

Entretanto, discordo do entendimento dos Órgãos de Apoio em declarar o Termo Aditivo irregular e ilegal, pois a irregularidade apontada pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas deve apenas ressalvar o julgamento do aludido termo, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, tendo em vista que o valor total dos comprovantes de pagamentos e comprovantes de despesas emitidos não correspondem àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:.

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Valor do Contrato	**R$ 26.625,00**
Valor do Termo Aditivo ao Contrato	**R$ 6.656,25**
Valor do Contrato + Termo Aditivo	**R$ 33.281,25**
Total de Notas de Empenho Emitidas	**R$ 52.795,84**
Total de Anulação de Notas de Empenho	**R$ 36.992,83**
Total de Notas de Empenho Válidas	**R$ 15.803,01**
Total de Comprovantes Despesas Emitidas	**R$ 14.452,34**
Total de Ordens Bancárias Emitidas	**R$14.452,34**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento de licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 027/2012 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 108/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***legalidade*** e ***regularidade, com ressalva,*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 108/2012 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei

Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar a ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 108/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Flávio Esgaib Kayatt***, Ex-prefeito Municipal de Ponta Porã, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 108/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) Aplicar multa regimental no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Ludimar Godoy Novais***, Ex-prefeito Municipal de Ponta Porã, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 108/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

7) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

8) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net